



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1524701 - RJ (2019/0174095-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO -
RJ071018
FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO - RJ171541
LUCAS LATINI COVA - RJ172760
VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881
AGRAVADO : M 3 M SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
ADVOGADO : ANDRAL NUNES TAVARES FILHO - RJ049212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA
AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 1.022 do CPC/15.

2. O deferimento do processamento de recuperação judicial não é suficiente para atrair a competência do juízo falimentar em se tratando de ação que demanda quantia ilíquida, nos termos do § 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.

3. A verificação da procedência da tese de liquidez do título executado exigiria o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, atraindo os óbices da Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Os créditos sujeitos ao plano de soerguimento devem ser atualizados, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do pedido de recuperação judicial.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1524701 - RJ (2019/0174095-4)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

**AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ADVOGADOS : ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - RJ071018

FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO - RJ171541

LUCAS LATINI COVA - RJ172760

VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398

MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881

AGRAVADO : M 3 M SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : ANDRAL NUNES TAVARES FILHO - RJ049212

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE
NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA
AGRAVANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigo 1.022 do CPC/15.

2. O deferimento do processamento de recuperação judicial não é suficiente para atrair a competência do juízo falimentar em se tratando de ação que demanda quantia ilíquida, nos termos do § 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.

3. A verificação da procedência da tese de liquidez do título executado exigiria o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, atraindo os óbices da Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Os créditos sujeitos ao plano de soerguimento devem ser atualizados, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do pedido de recuperação judicial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo

interno interposto por **OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática de fls. 511/515 (e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela parte ora recorrente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fl. 283, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO APELANTE. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. TERMO FINAL DOS JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

1. Trata-se apelação cível contra sentença que julgou procedente pedido referente à cobrança de valor não pago, fruto de serviços prestados.
2. A existência de ação de recuperação judicial não implica perda do interesse processual em prévia ação em que se busca quantia ilíquida (art.6º, §1º, da LRF).
3. Diferente do que quer fazer crer o réu, ora apelante, o Julgador não negou vigência ao art. 9º, II, da LRF, i.e., garantiu, em sua fundamentação, que o valor a ser habilitado é o principal mais juros e atualização até o pedido de recuperação judicial.
4. A condenação do réu na verba honorária tem causa no princípio da causalidade, mesmo porque não pagou pelos serviços prestados, o que provocou a cobrança ajuizada pelo autor, ora apelado.
5. A questão da quantia que deve figurar na carta de crédito não é matéria a ser deduzida neste recurso.
6. Negado provimento ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 314/320, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a recorrente, ora agravante, apontou, dissídio jurisprudencial e ofensa aos artigos 489 e 1.022, incisos I e II do CPC, 6.º, caput e §1º, 7, 8, 9.º, 13, 14, 15, 59 e § 1º da lei 11.101/2005.

Sustentou, em síntese, contradição na decisão atacada, uma vez que condenou a empresa recuperanda ao pagamento de honorários sucumbenciais ao mesmo tempo em que reconheceu a ausência de resistência à pretensão inicial.

Defendeu, ainda, que: b) o crédito objeto da cobrança consta do quadro de credores apresentado na recuperação judicial e eventual desacordo deve ser discutido no bojo do processo de recuperação; c) a decisão que homologou o plano constituiu um título executivo judicial líquido em favor da empresa de publicidade, razão pela qual não há que se falar em iliquidez do crédito objeto de cobrança; e, d) o crédito deverá ser atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Contrarrazões às fls. 397/399 (e-STJ).

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do apelo especial, sob o argumento de que rever o entendimento da Corte local demandaria o reexame de fatos e provas e de incidência da Súmula n. 83/STJ.

Interposto o agravo (fls. 289/301, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o recorrente objetiva refutar os óbices aplicados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 461/463 (e-STJ).

Por decisão monocrática (fls. 511/515, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial ante a ausência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n. 83/STJ.

Em suas razões de agravo interno (fls. 519/533, e-STJ), a recorrente refuta os fundamentos em que se lastreou o *decisum* hostilizado, oportunidade em que reafirmam os argumentos deduzidos no apelo nobre.

Impugnação às fls. 535/537, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Em conformidade com o anteriormente decidido, quanto à apontada violação dos artigos 489 e 1.022 do NCP, não assiste razão ao recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, não havendo que se falar em contradição do acórdão estadual no ponto que tratou da condenação em verba honorária.

Restou claro da decisão que a condenação se deu pelo fato de a recorrente ter dado causa ao ajuizamento da cobrança, embora não tenha apresentado resistência ao feito. Confira-se (fl. 288, e-STJ, grifo acrescido):

Quanto à condenação do réu apelante na verba honorária, não há qualquer desacerto na sentença, pois a despeito de não ter havido resistência, deu causa ao ajuizamento da ação de cobrança, pois deixou de pagar pelos serviços que lhe foram prestados. Frise-se que o fato de ter sido citado quando já não mais podia efetuar o pagamento não afasta a possibilidade de discutir a dívida, nem o exime da inadimplência anterior que provocou o autor ao ajuizamento da ação.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 1073969/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 21/03/2018 e AgInt no AREsp 961.120/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017.

2. Na hipótese, a Corte local consignou que, a despeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, **o crédito reclamado não gozava do atributo de liquidez, fato que impediria a sua habilitação nos autos da recuperação** (fl. 286, e-STJ, grifos acrescidos):

Releva salientar que, diferente do que quer fazer crer o apelante, o fato de o autor-apelado supostamente ter sido incluído na lista de credores frise-se, por valor diverso do pretendido na presente ação - e o fato de o edital a que se

refere o art. 52, §1º da LRF ter sido publicado antes da citação ocorrida na presente ação de cobrança, são elementos totalmente desinfluentes para o caso.

O fato é que, deferido o processamento da recuperação judicial, a ação que demanda quantia ilíquida (e a iliquidez pode ser ilustrada pela própria divergência de valores entre o que se busca com a presente ação e o valor que foi incluído pelo AJ quando da verificação dos créditos, segundo alega a apelante) terá prosseguimento, o que implica dizer que ela já havia sido ajuizada antes do deferimento do processamento da recuperação e isso o apelante não nega.

Com efeito, consoante entendimento desta Corte Superior, não há possibilidade de submeter quantia ilíquida à recuperação judicial, **como é o caso dos autos.**

Nesse sentido:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. INOCORRÊNCIA. JUÍZO MERAMENTE DELIBATÓRIO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO. DEFERIMENTO.

I - O deferimento do processamento de recuperação judicial não é suficiente para atrair a competência do juízo falimentar brasileiro, especialmente em se tratando de ação que demanda quantia ilíquida, nos termos do § 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.101/2005.

II - O Superior Tribunal de Justiça, nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira, exerce um juízo meramente deliberatório, sendo-lhe vedado adentrar no mérito da ação alienígena.

III - Homologação de sentença estrangeira deferida.

(SEC 12.574/EX, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/04/2017, DJe 03/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. CONTRATO. OBRA PÚBLICA. ASSINATURA. POSTERIOR. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. EXCEÇÃO. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

[...]

7. O princípio da universalidade do juízo encontra exceções na própria Lei de Recuperação Judicial e Falência, como nas hipóteses em que se demanda quantia ilíquida, nas execuções fiscais, nas ações trabalhistas ou nas ações em que a falida ou a recuperanda figuram como autoras ou litisconsortes ativas. Precedente.

8. Recurso especial não provido.

(REsp 1766412/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)

3. Ademais, além de o aresto recorrido encontrar apoio na orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, o que atrai a incidência do óbice contido na Súmula 83/STJ, inevitavelmente, para rever tais conclusões, seria imprescindível a incursão na seara probatória dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que não é permitido nesta instância especial,

nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. TÍTULO. LIQUIDEZ. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CONVERSÃO DE RITO. SÚMULA Nº 283/STF. ARTS. 188, 277 E 283 DO CPC/2015. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

(...)

3. A verificação da procedência da tese de liquidez do título executado exigiria o reexame de matéria fática e a reanálise de cláusulas contratuais, atraindo os óbices da Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

(...)

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1379165/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 20/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU DELIBERAÇÃO ANTERIOR PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

(...)

2. Averiguar a presença dos requisitos de liquidez e certeza do título executivo demandaria o revolvimento dos fatos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, te teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

4. Primeiro agravo interno desprovido. Segundo agravo interno não conhecido por violação ao princípio da unirrecorribilidade recursal e ocorrência da preclusão consumativa. (AgInt no AgInt no AREsp 900.302/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATO EXECUTADO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA JURÍDICA. TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL. REQUISITOS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o contrato em litígio tem natureza jurídica de confissão de dívida e não apresenta os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade de título executivo

extrajudicial. Alterar tal conclusão demandaria nova análise do contrato e dos demais elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial, ante o óbice das referidas súmulas.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1295875/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO LOCATÍCIO DE IMÓVEL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria de fato (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1347992/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 15/06/2016)

4. Segundo entendimento jurisprudencial firmado por esta Colenda Corte, a norma jurídica inserta no art. 9º, II, da Lei 11.101/05 visa a salvaguardar os interesses da empresa em recuperação judicial. Ao assim proceder, ela iguala a pretensão deduzida por todos os credores a um determinado marco temporal, ao mesmo tempo em que estabiliza os débitos da empresa recuperanda, a fim de viabilizar o sucesso do plano de soerguimento.

Portanto, nos termos da compreensão adotada por este Superior Tribunal de Justiça, os créditos sujeitos ao plano de soerguimento devem ser atualizados, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do pedido de recuperação judicial.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. ATUALIZAÇÃO LIMITADA À DATA DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. 3. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. 4. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. 5. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Todas as questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas pela Corte estadual, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as decisões da assembleia de credores representam o veredicto final a respeito dos destinos do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade econômica, somente controlar a legalidade dos atos do plano. Ademais, a atualização do crédito, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial. Precedentes.

3. O incidente de uniformização de jurisprudência, previsto no art. 476 do

CPC/1973, consiste numa faculdade conferida ao juiz, como instrumento hábil para sanar divergência prévia entre órgãos fracionários de um mesmo tribunal, o que, consoante disposto pelo acórdão recorrido, não ocorre na presente hipótese.

4. Salvo em hipóteses excepcionais, não é possível, na via do recurso especial, desconstituir o entendimento do Tribunal de origem que concluiu pelo caráter protelatório dos embargos de declaração opostos na origem, aplicando, com isso, a referida sanção processual, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1073431/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 17/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73

2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

No caso dos autos, assim se pronunciou o Tribunal de origem acerca da incidência dos juros de mora dos créditos a serem habilitados em recuperação judicial (fl. 287, e-STJ):

Quanto aos juros de mora, disse o Julgador de piso:

"Quanto aos juros moratórios, a Lei nº 11.101/2005 não afasta sua incidência. Em sentido contrário, o STJ decidiu que, mesmo se tratando de massa falida, esta responde pelos juros de mora em havendo suficiência do ativo:

Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal.

Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo. (REsp 949.319/MG, Rei. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007, p. 286)

Vale dizer, o artigo 9º da Lei de Falências refere-se apenas aos cálculos a serem apresentados por ocasião da habilitação. Não afasta a exigibilidade dos juros de mora."

Então, a rigor, não há interesse recursal, pois a despeito do que foi garantido na parte dispositiva, o Julgador de piso não negou vigência ao art. 9º, II, da LRF como quer fazer crer o apelante.

Em termos, o Julgador a quo garantiu, em sua fundamentação, que o valor a ser habilitado conta com o principal mais juros e atualização até o pedido de recuperação judicial.

Assim sendo, estando o aresto recorrido em conformidade com a orientação jurisprudencial firmada por esta Colenda Corte sobre a matéria, é de rigor a incidência do enunciado contido na Súmula 83/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão ora impugnada.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.524.701 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0174095-4

Número de Origem:

03799607020138190001 0379960-70.2013.8.19.0001 3799607020138190001

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - RJ071018
FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO - RJ171541
LUCAS LATINI COVA - RJ172760
VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881

AGRAVADO : M 3 M SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : ANDRAL NUNES TAVARES FILHO - RJ049212

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OSX CONSTRUCAO NAVAL SA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTONIO AFFONSO MAC DOWELL LEITE DE CASTRO - RJ071018
FERNANDA BITTENCOURT LOUREIRO - RJ171541
LUCAS LATINI COVA - RJ172760
VICTOR KAZUHIRO DO NASCIMENTO NAKAHARA - RJ167398
MARCOS LEITE DE CASTRO - RJ095881

AGRAVADO : M 3 M SERVICOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA

ADVOGADO : ANDRAL NUNES TAVARES FILHO - RJ049212

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 29 de junho de 2020